



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.077

Recurso nº 90.880 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

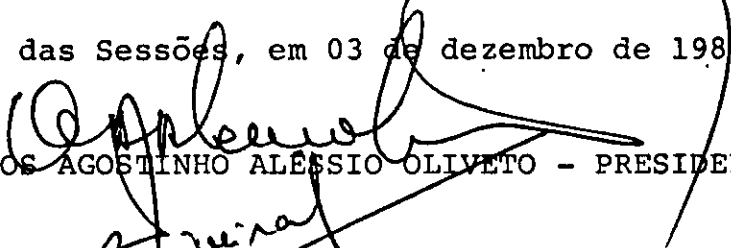
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

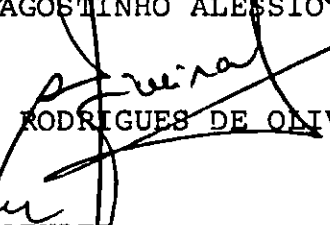
OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de caixa -
Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBIARA VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646/000.094/85-63

RECURSO Nº: 90.880
ACÓRDÃO Nº: 105-2.077
RECORRENTE Nº: IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMBIARA VEÍCULOS LTDA., estabelecida à Rua Presidente Olegário nº 28, em Araxá, Minas Gerais, recorre a este Conselho, da decisão do digno Delegado da Receita Federal em Uberaba, Minas Gerais, que manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 5/9, que tem a seguinte descrição:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 641 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80) e FM nº 1490, efetuamos a fiscalização do contribuinte acima identificado relativamente ao Imposto de Renda, abrangendo o exercício de 1983 (ano-base de 1982), tendo apurado infrações à legislação do referido tributo e procedido à lavratura deste Auto de Infração conforme se descreve a seguir.

I - DOS FATOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

I-A) - Em apuração do saldo da conta "Caixa", efetuada dia a dia com base na escrituração contábil do contribuinte e documentos a nós apresentados, detectamos a existência de saldo credor, cuja maior expressão valorativa ocorreu no dia 22/06/82, conforme se verifica no Demonstrativo do movimento e Saldo anexo a este Auto. Tal saldo credor, de Cr\$ 3.767.169,39, foi coberto com recursos de caixa fornecidos à empresa no dia 25/06/82, conforme lançamento contábil

Acórdão nº 105-2.077

constante às fls. 404 do livro Diário nº 01 em que consta débito de "Caixa" e crédito de "Obrigações a Longo Prazo", valor Cr\$ 4.000.000,00, com o seguinte histórico: "Pelo empréstimo de Edgard Martins Maneira e Outros, representado por Notas Promissórias, com vencimento a combinar", sendo que Edgard Martins Maneira é sócio da empresa.

Em 03/09/85 intimamos o contribuinte a esclarecer e comprovar o referido empréstimo de Cr\$ 4.000.000,00, bem como esclarecer e comprovar o valor de Cr\$ 4.000.000,00 constante no Passivo do Balanço de 31/12/82 sob o título "Empréstimo a Longo Prazo".

Em resposta à nossa intimação o contribuinte alegou que o lançamento contábil às fls. 404 do Diário nº 01 foi feito com incorreção, pois que não se trata de empréstimo e sim de compra de terreno a prazo e que valor constante no Passivo se refere a este débito.

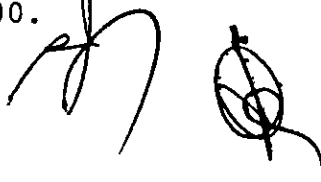
O terreno a que se referiu na resposta à intimação é um terreno que foi adquirido pela empresa no dia 21/06/82, por Cr\$ 4.000.000,00, pagos à vista, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Araxá, às fls. 149 do livro nº 124-C, e conforme lançamento contábil no Livro Diário nº 01.

Assim sendo, tem-se que a alegação de contribuinte não tem amparo documental.

À vista de tais fatos, remanesceu a seguinte situação: a existência de saldo credor de caixa, caracterizante de omissão de receita (receita), a qual se encontra provada na própria escrituração do contribuinte, e a existência de recursos de caixa no valor de Cr\$ 4.000.000,00 fornecidos à empresa, cuja efetividade de entrega e origem não foram demonstradas.

Assim, com base no artigo 181 do RIR/80, destaca-se a seguinte infração:

Omissão de receita no valor de Cr\$ 4.000.000,00.



Acórdão nº 105-2.077

Enquadramento legal da infração: artigos 154, 155, 157 § 1º, 179 e 387 inciso II, todos do RIR/80.

OBS: O valor de Cr\$ 4.000.000,00 constante no Passivo do Balanço de 31/12/82, embora sendo um passivo não comprovado, deixamos de enquadrá-lo como omissão de receita em virtude de se tratar de contrapartida contábil dos recursos de caixa acima referidos.

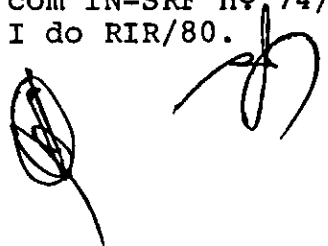
- I-B) - Quando ao Passivo em 31/12/82, consta no Balanço da empresa a importância de Cr\$ 4.770.436,00 como "Títulos a Pagar - Bancos e Financeiras". Está incluída neste valor a quantia de Cr\$ 200.000,00 referente a empréstimo bancário contratado em 02/07/81 e com vencimento em 28/06/82, conforme contrato celebrado com o COMIND. A empresa não fez prova de que tal empréstimo foi quitado em data posterior a 31/12/82.

Assim, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, tal obrigação de Cr\$ 200.000,00 caracteriza-se como omissão de receita de igual valor, infração esta enquadrada nos artigos 154, 155, 157 § 1º, 179 e 387 - inciso II, todos do mencionado RIR/80.

- I-C) - O contribuinte lançou indevidamente como despesa de "Material de Escritório", às fls. 407 e 438 do livro Diário nº 01, o valor de Cr\$ 55.500,00 referente a bens do Ativo Permanente de valor unitário superior a Cr\$ 17.000,00 e de prazo de vida útil superior a um ano, a saber:

- a) Cr\$ 36.000,00 referente a 1 (uma) Calculadora Eletrônica SHARP mod. CS 1059 nº 82070085, adquirida em 06/06/82, conforme NF nº 002594, Série "B", de "Papellaria Rio Ltda."; e
- b) Cr\$ 19.500,00 referente a 1 (uma) Cadeira Secretária 402 Cicopal, adquirida em 10/08/82, conforme NF Fatura nº 002003, Série "B", de "Catanat-Comércio e Representações Ltda."

Enquadramento legal da infração: artigo 193 do RIR/80 combinado com IN-SRF nº 74/81 e artigo 387 inciso I do RIR/80.



Acórdão nº 105-2.077

Consequentemente, em virtude da não classificação de tais valores no ativo permanente, o contribuinte não efetuou a correção monetária dos mesmos.

Enquadramento legal da infração: art. 347 - inciso I - alínea "a" do RIR/80.

O valor de tal correção monetária, tendo em vista que a empresa adota o método de Correção Direta dos Saldos das Contas, é o seguinte:

a) da Calculadora (adquirida no 2º trimestre de 1982)

Cr\$ 36.000,00 x 0,5378 = Cr\$ 19.360,80

b) da Cadeira (adquirida 3º trimestre de 1982)

Cr\$ 19.500,00 x 0,2989 = Cr\$ 5.828,55

c) Valor total do crédito de correção monetária adicionável ao lucro real Cr\$ 19.360,80 + Cr\$ 5.828,55 = Cr\$ 25.189,35

I-D) - O contribuinte lançou indevidamente como despesa de "Comunicação" às fls. 431, 444, 472 e 492 do livro Diário nº 01 e fls. 12 e 24 do livro Diário nº 02, o valor total de Cr\$ 128.832,00 correspondentes a 6 (seis) parcelas de Cr\$ 21.472,00 cada, pagas na aquisição de telefone. O valor da aquisição do telefone conforme Contrato de Participação Financeira em Investimento e Prestação de Serviço Telefônico nº 403802, celebrado com a TELEMIG em 28/06/82, foi de Cr\$ 257.664,00, valor este que o contribuinte não contabilizou no Ativo Permanente.

Enquadramento legal da infração: artigo 157 do RIR/80, IN-SRF nº 71/78, PN-CST nº 108/78 e art. 387 inciso I do RIR/80.

Consequentemente, em virtude da não classificação do valor de Cr\$ 257.664,00 no Ativo Permanente, o contribuinte não efetuou a correção monetária do mesmo.

Enquadramento legal da infração: artigo 347 - inciso I - alínea "a" do RIR/80.

O valor de tal correção monetária, adicionável ao lucro real, é o seguinte (tên



Acórdão nº 105-2.077

do em vista que a aquisição foi no 2º trimestre de 1982):

Crédito de Correção Monetária = Cr\$
257.664,00 x 0,5378 = Cr\$ 138.571,69

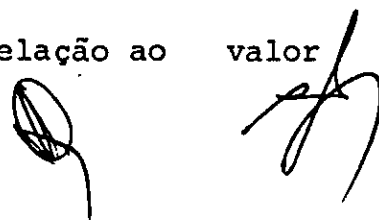
II - DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

Diante das infrações encontradas, efetuamos a lavratura do presente Auto de Infração, de acordo com o art. 645 do RIR/80, procedendo ao lançamento de ofício em conformidade com os artigos 676 - inciso III e 678 - inciso III, do mesmo RIR/80, exigindo-se do contribuinte o crédito tributário demonstrado no Quadro 5 deste Auto e decorrente dos seguintes valores:

a) Omissão de receita (item I-A)	Cr\$ 4.000.000,00
b) Omissão de receita (item I-B)	Cr\$ 200.000,00
c) Despesa indevida (item I-C)	Cr\$ 55.500,00
d) Crédito de Correção Monetária (item I-C) ...	Cr\$ 25.185,35
e) Despesa indevida (item I-D)	Cr\$ 128.832,00
f) Crédito de Correção Monetária (item I-D) ...	Cr\$ 138.571,69
Total do valor tributável (a+b+c+d+e+f)	Cr\$ 4.548.089,04"

Impugnando o Auto de Infração, alegou a contribuinte que com relação às omissões de receitas nos valores de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 200.000, descritos nas letras a e b, "são decorrentes, exclusivamente de uma visão incompleta dos registros e operações da empresa, pois, no período-base de apuração e em qualquer outro, jamais a impugnante omitiu receitas. E que "se sua contabilidade padece de pequenas irregularidades, perfeitamente escusáveis, não pode o fisco transformá-las em fato gerador de imposto, mormente porque "omissão de receitas" significa fraude, e esta deve ser cumpridamente provada, jamais ser presumida".

Alega a contribuinte, que com relação ao valor



Acórdão nº 105-2.077

descrito na letra a do Auto de Infração, refere-se a uma compra e venda de um imóvel, efetuada em 21/06/82, que foi debitada a conta "Imóveis" e creditada a conta "Caixa", contudo, o pagamento foi feito mediante a emissão de uma nota promissória com vencimento para 365 dias.

Entretanto, alega a contribuinte, alertada pelos sócios, procedeu a um novo lançamento em 25/06/82, debitando a "Conta Caixa" e creditando "Credores a Longo Prazo".

Diz a contribuinte: "um mero erro contábil, pois, o correto seria o estorno do primeiro lançamento e em seguida, feito o registro da operação nos termos como foi realizada, ou seja, aquisição de imóveis a prazo".

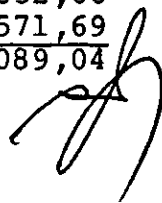
Afirma, ainda, a contribuinte que "no contingente ao denominado "passivo fictício" no valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), diferente não é a situação, já que, a imputação originou-se na constatação de uma obrigação paga e não baixada na contabilidade".

Com relação às irregularidades relatadas nos itens c e d do Auto de Infração, a contribuinte se conformou com as exigências, recolhendo o imposto acrescido de juros e correção, conforme DARF de fls. 33.

O AFTN ao prestar informações, assim se expressou:

"Exigimos da empresa acima qualificada o crédito tributário demonstrado no Auto de Infração de fls. 05 a 09 e decorrente de:

a) Omissão de receita (item I-A)	Cr\$ 4.000.000,00
b) Omissão de receita (item I-B)	Cr\$ 200.000,00
c) Despesa indevida (item I-C)	Cr\$ 55.500,00
d) Crédito de C. Monetária (item I-C)	Cr\$ 25.185,35
e) Despesa indevida (item I-D)	Cr\$ 128.832,00
f) Crédito de C. Monetária (item I-D)	Cr\$ 138.571,69
TOTAL	Cr\$ 4.548.089,04



Acórdão nº 105-2.077

Com relação às irregularidades relatadas nos itens I-C e I-D (c, d, e e f acima), a impugnante conforma-se com as exigências, efetuando o recolhimento, conforme Darf de fls. 33.

Quanto ao item I-B (b acima), Passivo Fictício, ela alega que a constatação de uma obrigação paga e não baixada na contabilidade, só se trata de indício de passivo fictício, nunca subsanciará fato gerador de imposto. Não juntou documentos comprobatórios para justificar seu argumento, entretanto efetuou também recolhimento do crédito tributário correspondente, conforme Darf de fls. 33.

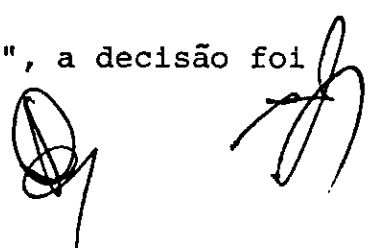
Quanto ao item I-A (a acima), alega que em 21/06/82, fez aquisição de um terreno por Cr\$ 4.000.000,00 e que, de posse da escritura, debitou a conta Imóveis e creditou Caixa, contudo o pagamento foi feito mediante a emissão de N. Promissória, com vencimento para 365 dias e que em 25/06/82, debitou a conta Caixa e creditou Credores a Longo Prazo; que isto foi um mero erro contábil pois o correto seria o estorno do primeiro lançamento e em seguida fazer o registro da operação nos termos em que foi realizada a operação, ou seja, aquisição de imóvel a longo prazo.

Entretanto, como pode ser verificado pela escritura de compra e venda (fls. 31-verso), lavrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Araxá, às fls. 149 do livro nº 124-C, e lançamento contábil no livro Diário nº 01, trata-se de pagamento à vista, em que o vendedor confessa haver recebido em moeda corrente, da qual dá aos compradores plena e irrevogável quitação e também há qualquer vinculação na escritura de Nota Promissória. Assim não há amparo documental à alegação do impugnante.

Diante do exposto, somos de parecer que se mantenha o Auto de Infração."

O digno Delegado da Receita Federal, após historiar os fatos já sumariados neste relatório, diz que pelo que está contabilizado, conclui-se que houve suprimento de caixa, cuja origem externa não foi comprovada, caracterizando em consequência, omissão de receita.

Com relação ao "passivo fictício", a decisão foi



Acórdão nº 105-2.077

no sentido de se manter a exigência.

Intimada da decisão em 05/09/86, a contribuinte fez protocolizar seu recurso em 07/10/86, alinhando as mesmas razões já apresentadas na impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

Acórdão nº 105-2.077

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolizado no prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Muito embora a decisão recorrida mencione sobre o suprimento de caixa no valor de Cr\$ 4.000.000 e passivo fictício no valor de Cr\$ 200.000, a matéria remanescente, diz respeito, tão-somente quanto à omissão de receita relativa ao suprimento de caixa, uma vez que no mais, já houve o pagamento conforme esclarece a informação de fls. 36, objeto de transcrição no relatório.

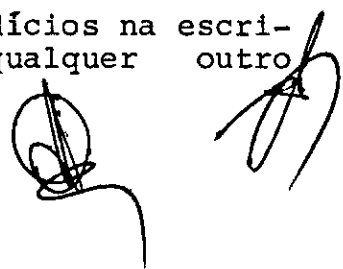
Aliás, o recurso somente enfrenta a matéria remanescente.

Como bem esclarece o digno Delegado da Receita Federal, "o lançamento "Caixa a Credores a Longo Prazo" (de 25/06/86) que, segundo a contribuinte, retifica o anterior (Imóveis a Caixa), quanto às contas envolvidas poderia ser tomado como tal. Porém não quanto ao histórico pois, além de não fazer qualquer referência àquele, é por demais esclarecedor: "Pelo em préstimo de Edgar Martins Maneira e outros, representado por Notas Promissórias, com vencimento a combinar". Edgar Martins Maneira é sócio da empresa".

Pelo que consta da contabilização, torna-se inquestionável que houve o suprimento ao caixa, cuja origem não foi comprovada.

O art. 181 do RIR/80, estabelece:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro



Acórdão nº 105-2.077

elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitr^a-la com base no valor dos recursos de caixa forneci^{dos} à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o suprimento de Caixa, sem prova do ingresso do numerário, configura omissão de receita.

A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Ante todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito lhe negar provimento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1986

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR